



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/255571.48036-57

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 28, de 2024, da Presidência da República (Mensagem nº 476, de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, V, da Constituição, autorização para celebração de acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Senegal e a República Federativa do Brasil.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, texto do Acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida a ser celebrado entre a República do Senegal e a República Federativa do Brasil, em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

A suspensão do serviço da dívida entre a República do Senegal e a República Federativa do Brasil, realizada no âmbito da ação coordenada pelo Clube de Paris, insere-se no marco da Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida (DSSI), lançada em 2020 para enfrentar os efeitos econômicos e fiscais causados pela pandemia de COVID-19. O Clube de Paris, fórum que reúne credores oficiais bilaterais desde 1956, estruturou a negociação com o Senegal de forma alinhada às diretrizes estabelecidas pelo G20, com foco em liberar espaço fiscal imediato para que o país africano pudesse reforçar gastos em saúde pública, proteção social e estabilização econômica. O Brasil, como credor membro do Clube, aderiu ao tratamento comum e aplicou às suas exposições bilaterais os mesmos termos acordados multilateralmente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3459308020>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

O acordo firmado com o Senegal previu a suspensão temporária de pagamentos de juros e amortizações com maturidades elegíveis, em caráter estritamente limitado no tempo. Inicialmente, a suspensão abrangeu o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2020, sendo posteriormente prorrogada até 30 de junho de 2021 e novamente estendida, pela última vez, até 31 de dezembro de 2021. Embora essa suspensão represente um alívio financeiro relevante para o devedor, ela não implica perdão da dívida: os valores diferidos devem ser reembolsados posteriormente por meio de cronogramas reescalonados, construídos de forma a preservar o valor presente líquido das obrigações (NPV-neutral). Para o Senegal, foram disponibilizados perfis de pagamento que variam entre três anos com um ano de carência, e cinco anos com um ano de carência, conforme as normas técnicas usuais do Clube de Paris.

A implementação do acordo foi acompanhada de compromissos formais assumidos pelo governo senegalês. Entre eles, destaca-se a obrigação de direcionar os recursos liberados para despesas sociais essenciais — especialmente saúde — e para ações de apoio à recuperação econômica. Outro elemento central foi a exigência de transparência: o Senegal comprometeu-se a publicar informações completas sobre seus compromissos financeiros públicos, excetuando dados sensíveis de natureza comercial, reforçando assim a governança da dívida e a confiança dos credores. O país também aceitou respeitar as políticas de limite de endividamento estabelecidas pelo Fundo Monetário Internacional e pelo Grupo Banco Mundial, restringindo a contratação de novas dívidas não concessionais durante o período de vigência da iniciativa.

Como em todos os tratamentos do Clube de Paris, foi aplicada a cláusula de comparabilidade de tratamento, mediante a qual o Senegal se obrigou a não conceder a outros credores bilaterais — oficiais ou privados — condições mais favoráveis do que aquelas aceitas pelos membros do Clube, incluindo o Brasil. Tal cláusula garante uniformidade e evita distorções que poderiam comprometer a eficácia coletiva da operação. Para os credores, a participação na iniciativa proporciona coordenação negociada, previsibilidade e preservação financeira, ao mesmo tempo em que contribui para a estabilidade macroeconômica de um parceiro internacional.

A suspensão do serviço da dívida, embora limitada no tempo, desempenhou um papel relevante na gestão da crise no Senegal, permitindo realocação de recursos fiscais para áreas prioritárias durante o período mais





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

agudo da pandemia. Seu impacto positivo, contudo, depende da capacidade do país de manter disciplina fiscal, aprimorar sua transparência e evitar o acúmulo de novos passivos em condições desfavoráveis. No caso do Brasil, a operação reafirma sua atuação como credor responsável e alinhado às soluções multilaterais de reestruturação coordenada, preservando tanto o interesse público brasileiro quanto a estabilidade financeira de um país parceiro no continente africano.

É o relatório.

## **II – ANÁLISE**

Em vista da competência do Senado Federal para autorizar acordos dessa natureza, a teor do inciso V do art. 52 da Constituição Federal, a submissão do presente acordo a esta Casa Legislativa é condição imprescindível para sua celebração.

As informações requeridas pelo Senado Federal para análise das operações, nos termos do art. 9º da Resolução nº 50, de 16 de junho de 1993, são detalhadas ao longo da Nota Informativa nº 2147/2023/MF, elaborada pela Secretaria de Assuntos Internacionais deste Ministério, e das manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e do Ministério das Relações Exteriores.

Outrossim, os termos da renegociação foram submetidos e aprovados pelo Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior - Comace, órgão colegiado regido, à época, pelo Decreto nº 10.040, de 3 de outubro de 2019, e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cuja principal atribuição é definir parâmetros e analisar modalidades de renegociação de créditos externos da União com outros países ou de créditos externos garantidos por outros países.

A dívida afetada pelo presente Acordo totaliza US\$ 4.888.782,59 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e nove centavos), abrangendo somente os vencimentos devidos pela República do Senegal à República Federativa do Brasil no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) entre maio de 2020 e dezembro de 2021, período para o





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

qual as obrigações de pagamento foram suspensas e reescalonadas em razão da mencionada Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida – DSSI.

Cabe ressaltar que o Acordo em questão prevê que o pagamento da primeira parcela deve ocorrer em 60 dias após a efetiva assinatura do acordo, salvo se outro prazo for acordado entre as partes.

Por fim, enfatizamos que, ao contrário dos tratamentos de dívida tradicionalmente negociados no Clube de Paris, a DSSI não prevê a concessão de descontos sobre o valor devido, mas somente a dilação do prazo de pagamento com aplicação de juros compensatórios correspondentes, de modo que o valor presente líquido dos débitos originais é preservado.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise. Assim sendo, somos a favor da concessão da autorização solicitada nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025**

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida com a República do Senegal, contrato de reestruturação de seus créditos junto à República do Senegal, relativos ao serviço da dívida no valor equivalente a US\$ 4.888.782,59 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e nove centavos).

O SENADO FEDERAL resolve:





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

**Art. 1º** Fica a República Federativa do Brasil autorizada a celebrar acordo sobre a Iniciativa de Suspensão do Serviço da Dívida com a República do Senegal, no montante equivalente a US\$ 4.888.782,59 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e nove centavos), em consonância com ação promovida pelo Clube de Paris.

*Parágrafo único.* A dívida afetada pelo presente acordo abrange somente os vencimentos devidos pela República do Senegal à República Federativa do Brasil no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) entre maio de 2020 e dezembro de 2021.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá observar as seguintes condições financeiras:

**I - Devedor:** República do Senegal;

**II - Credor:** República Federativa do Brasil;

**III – Valor da operação:** Acordo totaliza US\$ 4.888.782,59 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e nove centavos);

**IV - Valor da contrapartida:** não há;

**V - Juros:** 0,5% ao ano;

**VI – Juros de mora:** 1% a.a., capitalizados semestralmente até a data do pagamento;

**VII – Pagamentos previstos:** valores da DSSI (Iniciativa de Suspensão de Juros da Dívida) em 6 parcelas semestrais; valores da DSSI Extensão em 10 parcelas semestrais e os valores da DSSI Extensão Final em 10 parcelas semestrais;

**VIII – Detalhamento do pagamento:** DSSI (US\$ 1.859.911,61 – um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e onze dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e um centavos): 6 parcelas semestrais e sucessivas, com cronograma inicialmente planejado entre 15/06/2022 e





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

15/12/2024; DSSI Extensão (US\$ 1.515.129,04 – um milhão, quinhentos e quinze mil, cento e vinte e nove dólares dos Estados Unidos da América e quatro centavos): 10 parcelas semestrais e sucessivas, com cronograma inicialmente planejado entre 15/12/2022 e 15/06/2027; e DSSI Extensão Final (US\$ 1.513.741,94 – um milhão, quinhentos e treze centavos, setecentos e quarenta e um mil dólares dos Estados Unidos Americanos e noventa e quatro centavos) 10 parcelas semestrais e sucessivas, com cronograma inicialmente planejado entre 15/06/2023 e 15/12/2027.

**§ 1º** As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

**§ 2º** Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

